



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Câmara Municipal do Rio Grande
REQUERIMENTO

Câmara Municipal do Rio Grande
PROCESSO N.º *54*
14/01/2003

14/01

COPIADO
DO
ORIGINAL

	ATA Nº
EXPEDIENTE ____/____/____ 2002	
ACEITO EM ____/____/____ 2002	
APROVADO EM ____/____/____ 2002	
REJEITADO EM ____/____/____ 2002	
ARQUIVO	

Exmo. Sr. Presidente

O VEREADOR abaixo assinado requer a V. Exma., após ouvida a Casa, na forma regimental, seja enviada as Comissões Temáticas o seguinte:

Projeto de Lei *-05*

“Dispõe sobre a proibição da utilização de alimentos transgênicos na composição da merenda escolar fornecida aos alunos dos estabelecimentos de ensino da Rede pública municipal do município do Rio Grande”.

Art. 1º - Fica proibida a utilização de alimentos transgênicos na composição da merenda escolar fornecida aos alunos dos estabelecimentos da Rede Pública Municipal de Ensino do Município do Rio Grande.

Art. 2º - O Poder Executivo Municipal regulamentará esta Lei no prazo de 90(noventa) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 15 de janeiro de 2003.

Cláudio Costa
Vereador Cláudio Costa
Líder Bancada PT

VISTO

Presidente



A mais antiga do Estado
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

DESPACHO

Processo nº

PLV 05/2003

54/2003

fls 02

Designo para exercer a função de Relator (a) da matéria o (a) Vereador

(a) Júlio César Silva

Deliberou a Comissão de ☒ enviar, ☐ não enviar ao Consultor Jurídico.

Rio Grande, _____ de _____ de 2002

[Assinatura]
Presidente da Comissão

PARECER JURÍDICO

Nº

☐ Em anexo

☐ O presente projeto atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e adequado a Técnica Legislativa

Rio Grande, _____ de _____ de 2002

Consultor Jurídico

DESPACHO

Na condição de Relator (a):

☒ Acolho o parecer jurídico por seus fundamentos.

☐ Deixo de acolher o parecer jurídico pelas razões em separado.

☐ O presente projeto atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é adequado a Técnica Legislativa.

Rio Grande, 05 de maio de 2003.

[Assinatura]
Relator(a)

Doc. originais, doc. singulares Selye Vidas!

RUA GENERAL VITORINO, 441-CEP:96.200-310 FONE:(53)231-17-11-FAX:(53)231-17-86-RIOGRANDE-RS
e-mail: cmrg@vetorialnet.com.br site: www.camara.riogrande.rs.gov.br

Nº 01

Júlio Rodrigues
Consultor Jurídico

PARECER Nº. 159.03

ORIGEM: Por decisão da CCJ.

PROC. Nº. 54.03 – PROJ. de LEI 05.03

Nesta Consultoria para exame e parecer o Projeto de Lei epigrafado com a ementa que se transcreve: *“Dispõe sobre a proibição da utilização de alimentos transgênicos na composição da merenda escolar fornecida aos alunos dos estabelecimentos de ensino da Rede pública municipal do município do Rio Grande”*.

O Projeto de Lei ora analisado, pretende vedar a comercialização, pelo Poder Público Municipal, na composição da merenda escolar, de alimentos legalmente autorizados a serem comercializados no país. Ademais, não tem o Município competência para legislar sobre a matéria, pois, somente a União detém tal competência legislativa, conforme o artigo 22, inciso I, da Constituição Federal.

Outra inconstitucionalidade identificada no presente projeto, é a previsão constante no art. 2º., que manda o Poder Executivo, no prazo de 90 (noventa) dias, regulamentar a lei. Segundo a jurisprudência, tal regramento fere o princípio da independência e harmonia dos Poderes, Assim, vejamos:

“TRIBUNAL PLENO. LEI DE INICIATIVA DO LEGISLATIVO, AUTORIZADORA DA IMPLANTAÇÃO, PELO EXECUTIVO, DE UMA CICLOVIA. DETALHAMENTO MINUCIOSO E PRAZO PARA REGULAMENTÁ-LA IMPOSTOS AO CHEFE DO OUTRO PODER. QUEBRA DO PRINCÍPIO DA INDEPENDÊNCIA E HARMONIA ENTRE AMBOS. INCONSTITUCIONALIDADE PROGLAMADA. AÇÃO PROCEDENTE. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 596114066, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator Dês. José Vellinho de Lacerda, julgado em 28.10.96).

Verifica-se, portanto, que o projeto de Lei ora em análise de nº. 54, além de pretender regular matéria de competência da União agride o princípio da independência e harmonia dos Poderes. (art. 2º., DF e art. 10, CE).

Assim pensamos, tratar-se de matéria **inconstitucional**.



Júlio Rodrigues
CONSULTOR JURÍDICO



A mais antiga do Estado
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PARECER

PROCESSO.....

Esta Comissão, após apreciar o Projeto, constante do Processo acima enumerado, declara ~~não~~ haver impedimento a sua tramitação.

☒ INCONSTITUCIONAL

☐ ANTIJURÍDICO

☐ ANTIREGIMENTAL

☐ INADEQUADO A TÉCNICA LEGISLATIVA

Este é o parecer desta Comissão.

Sala das Comissões,

05

de

[Signature]

de 2003.

Presidente

Vice-Presidente

Secretário

Membro

Membro

o voto separado: é necessário que seja apresentada a lei que "autoniza" a comercialização para a alimentação humana, portanto, não é aceitável o parecer apresentado.

[Signature]
5/5/2003

[Signature]
5/5/2003

PARECER 13

11/003

Nº PLV 05/2003
54/2003



CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE	
PROCESSO Nº 515	
13 / 05 / 2003	
RUBRICA	FOLHAS
01	01

BANCADA DO PARTIDO DOS TRABALHADORES
RIO GRANDE - RS

PROPOSIÇÃO ACESSÓRIA
AO PLV 05/2003
RECURSO ACESSÓRIO Nº 02

Excelentíssimo Senhor Vereador Presidente da Comissão de Constituição e Justiça (CCJ)/ Câmara municipal do Rio Grande. - RECURSO Nº 04/103

11/9 01
L

Vereador Cláudio Costa, líder da Bancada do Partido dos Trabalhadores, diante do parecer de inconstitucionalidade ao projeto de lei nº 05 – Processo 054, venho, nos termos da resolução 001/99, requerer a reconsideração do voto desta comissão, pelas seguintes razões:

No nosso entender o presente projeto de lei fere a Constituição Federal. É claro que de acordo com a Constituição Federal, legislar sobre “produção e consumo” e “proteção do meio ambiente”, entre outros assuntos, cabe concorrentemente à União, aos Estados e ao Distrito Federal. Os municípios também têm competência nesse assunto, para atender aos interesses locais e para suplementar a legislação federal e estadual, por exemplo, criando regras mais rigorosas. Os estados e os municípios só não podem ter leis menos exigentes do que a União, que impõem regras gerais. Além do mais a Constituição Federal no artigo 23, inciso VI, dá como competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios o seguinte:

“Art. 23:

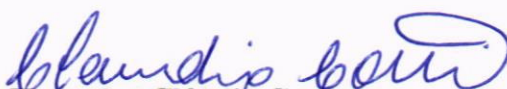
VI – proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;”

No que diz respeito a previsão constante no artigo 2º do projeto achamos que podem ser perfeitamente sugerido ao autor a supressão o que não prejudicará em nada o mérito.

Diante das razões expostas e entendendo, ainda, que a Câmara Municipal não tem o dever de abstenção em se tratando de assuntos da comunidade e sim o dever da iniciativa, é que acredito ser pertinente a reconsideração, para que o referido projeto possa ser apreciado pelo duto plenário.

Atenciosamente,

Rio Grande, 12 de maio de 2003.


Vereador Cláudio Costa
Líder Bancada PT

Enc. a C.C.J. Ata 7357 em 13.05.2003



A mais antiga do Estado
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

11/2 02
PROCESSO 513/03
RECURSO ELEITORAL
Nº 01/03

DESPACHO

Processo nº

054/03
LE

Designo para exercer a função de Relator (a) da matéria o (a) Vereador

(a) Wilson C. Silva

Deliberou a Comissão de (X) enviar, () não enviar ao Consultor Jurídico.

Rio Grande, 04 de Abril de 2003

Presidente da Comissão

PARECER JURÍDICO

Nº

() Em anexo

() O presente projeto atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e adequado a Técnica Legislativa

Rio Grande, de de 200

Consultor Jurídico

DESPACHO

Na condição de Relator (a) :

(X) Acolho o parecer jurídico por seus fundamentos.

() Deixo de acolher o parecer jurídico pelas razões em separado.

() O presente projeto atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é adequado a Técnica Legislativa.

Rio Grande, 12 de Setembro de 2003

Relator(a)

PROCESO
PROPÓSITO ACESSÓRIO
RECURSO ACESSÓRIO

Parecer Nº 01

Nº 01
20 PLV 05/2003

1. Ratificamos nosso Parecer de 2-159/03
CONSTANTE DO PROCESSO.

2. Os argumentos trazidos no re-
curso, não são de modo a nos le-
var ao revolvimento jurídico
de, RECOMENDAMOS, seja de al-
terar nosso entendimento inicial,
ANTES pelo contrário. O art. 23, VI,
citado, devido à sua apli-
cação ao presente caso.

3. Não vislumbramos, possibili-
dade de prover-se o recurso.
s. m. f.

150803
Júlio Rodrigues
CONSULTOR JURÍDICO



PARECER

PROCESSO. Recupero AD 546 e 54 e 515

Esta Comissão, após apreciar o Projeto, constante do Processo acima enumerado, declara ~~não~~ haver impedimento a sua tramitação.

[X] INCONSTITUCIONAL

~~1-1~~ ANTIJURÍDICO

~~1 | ANTI-REGIMENTAL~~

~~INADEQUADO A TÉCNICA LEGISLATIVA~~

Este é o parecer desta Comissão.

Sala das Comissões.

de 5 de Setembro

de 200,7.

Presidente

Vice-Presidente

Secretário

~~Membro~~

Meinbro

Der Name des jungen Nalve Vido!

RUAY GENERAL VITORINO, 441-CEP-96 200-110 FONE (51) 211-17-11-FAX (51) 211-17-86-RIOGRANDE-RS
e-mail: cinig@victorialnet.com.br site: www.camara.riogrande.rs.gov.br

Voto separado:
não encontro resguardando no parecer
da Consultoria, eis que, ao município
cabe legislar concomitantemente à União
e Estado no que for de interesse local. E
não entendem proteção do meio ambiente
como proteção à pessoa e não se entendem como
parte de um todo, como parte da natureza. *Ass. Foz-12/09/03*